



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15990/18

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00032 / 2019

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição de **SEVERINA DO RAMO BELO DOS SANTOS**, matrícula nº 202, Professora, lotada na Secretaria de Educação de Pilões.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 32/35) e apontou a seguinte inconformidade e/ou irregularidade:

1. Ausência da Certidão do INSS referente ao RGPS no período de 01/04/1987 a 07/02/1995 – 2.870 dias.

Citada, a Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, apresentou a defesa de fls. 41/43 (**Documento TC nº 09692/19**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 48/49) pela **baixa de resolução, com assinação de prazo**, para que a autoridade responsável encaminhe a esta Corte de Contas a **Certidão de Tempo de Contribuição do INSS** referente ao RGPS (01/04/1987 a 07/02/1995 – 2.870 dias).

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **15 (quinze)** dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, **Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, **SEVERINA DO RAMO BELO DOS SANTOS**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 48/49), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15990/18; e
CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;***

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15990/18

Pág. 2/2

com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Senhora LÚCIA HELENA BARROS ROCHA, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria da servidora, SEVERINA DO RAMO BELO DOS SANTOS, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 48/49), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de abril de 2019.

jtosm

Assinado 12 de Abril de 2019 às 11:31



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Abril de 2019 às 09:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 08:25



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Abril de 2019 às 13:51



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO